

A. I. N° - 088444.1108/08-5
AUTUADO - LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS RODOVIÁRIAS LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 04.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-05/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. AUTOPEÇAS. Comprovado que as peças remetidas ao Estado da Bahia não constam no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/2008, não cabe ao remetente a responsabilidade da retenção e consequente recolhimento do imposto, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/11/2008, exige ICMS no valor de R\$462,24 e multa de 60% em razão da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. (Protocolo ICMS 49/2008)

O autuado, ingressa com defesa, fls. 16 e 17, e tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente solicita o cancelamento do auto de infração.

Alega que o Protocolo CONFAZ nº 41/2008, alterado pelo Protocolo ICMS 49/2008, cita que se aplica a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros afins desde que os mesmos estejam listados nos anexos deste protocolo.

Ressalta que, em análise do Anexo I e Anexo II, daquele Protocolo, os produtos constantes na Nota Fiscal nº 6089, emitida em 10/11/2008, conforme cópia anexa, não constam nestes Anexos.

Dessa forma, requer que o débito fiscal seja cancelado.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 36 e 37, e esclarece que:

A cláusula primeira do Protocolo CONFAZ 41/08 atribui ao remetente nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados nos seus anexos, a obrigação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, da retenção e recolhimento do ICMS.

Por outro lado, aduz que o Protocolo ICMS 49/08 alterou as disposições da cláusula segunda do protocolo anterior, pela inclusão dos §§ 4º e 5º, estendendo para além do anexo I, a substituição tributária sobre auto peças. Contudo, esta maior amplitude do regime deverá ser precedida de acordo entre os Estados, pois o Estado remetente terá como regra o protocolo, e não a legislação interna do Estado da Bahia, que só faz lei dentro do Estado, não tendo alcance extraterritorial.

Entende que a antecipação é devida, mas não pode ser reclamada porque não existe acordo neste sentido, que nesse caso o sujeito passivo é o destinatário.

Entende que os produtos listados pelos seus códigos NCM são taxativos.

Ressalta que nenhum dos códigos, relativos aos produtos comercializados, estão listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08.

Dessa forma, afirma que o contribuinte agiu de acordo com o referido protocolo quando não reteve o imposto por substituição tributária, porque esta obrigação deve ser atribuída ao destinatário, a quem a legislação interna impõe.

VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido ICMS por substituição tributária, sob o pressuposto de que o Protocolo CONFAZ 41/08, seguido pelo Protocolo ICMS 49/08, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento ao autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, ao vender peças automotivas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Dispõe o Protocolo ICMS 41, de 04 de abril de 2008 que nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.

Assim, ao analisar as peças constantes na Nota Fiscal nº, 6089 objeto desta lide, verifico que não se encontra listada no Anexo Único do Protocolo ICMS 49, de 08 de maio de 2008, que alterou o Protocolo 41/08, os produtos nela constante sob o código NCM Nº 73182900, 73182200, 73181900 e 84879000, fato que já tinha sido constatado pelo autuante, ao prestar a informação fiscal.

Deste modo, não cabe a responsabilidade à empresa remetente, pela retenção e pagamento do ICMS nas vendas realizadas para contribuintes no Estado da Bahia, sendo ilegitima a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088444.1108/08-5**, lavrado contra **LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS RODOVIÁRIAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR